



**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho – RS**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 002/2025

Estabelece a Política Municipal de atendimento integrado a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares. Institui o dia de conscientização do Autismo no Município de Saldanha Marinho/RS, e da outras providencias.

A Vereadora abaixo firmada da Bancada do Progressistas - PP, vem na forma regimental à presença do Plenário requer que seja encaminhado ao Poder Executivo do município o referido Anteprojeto de Lei Municipal, para que seja apreciado Chefe do Poder Executivo - Prefeito Municipal, e posteriormente reencaminhado para esta Casa Legislativa para que seja aprovado nos moldes dos artigos que seguem:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Saldanha Marinho/RS, destinada a garantir e promover o atendimento às necessidades específicas do TEA, visando o desenvolvimento pessoal, a inclusão social, a cidadania e o apoio as suas famílias.

§ 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição Federal e tem como base a Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos direitos de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu Protocolo Facultativo, e a Lei Estadual nº 15.322, de 25 de setembro de 2019, que Institui a Política de Atendimento Integrado a pessoa com transtorno do Espectro Autista no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade e dislexia;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no §1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 3º Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com transtornos como do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação dos seus direitos;

VI - A promoção, pelo Município de Saldanha Marinho sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - A atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

VI - O estímulo a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e informativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - À inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas que visam a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - À proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado;

XII – A garantia de Assistente Terapêutico devidamente especializado na rede pública Municipal, sempre que for necessário com a devida indicação médica.

Parágrafo Único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados a população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 4º Cabe ao município assegurar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes a vida, a saúde, a sexualidade, a alimentação, a habitação, a educação, a profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, a cultura, ao desporto, ao turismo, ao Lazer, a informação, a comunicação, à dignidade, ao respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado;



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista através da Secretaria Municipal de Saúde e CRAS levando-se em conta interseções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída;

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste Artigo, na forma do regulamento.

Art. 5º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I – O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicológicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas a superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - À garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito a elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral as necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

II - Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, em seu parágrafo único;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção as pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde;

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica;

§ 3º - Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 7º incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes públicas da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino;

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando a inclusão de alunos com TEA;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao curricular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes públicos da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE, quando necessário e após a avaliação educacional especializado, amparadas pelo Plano de AEE;

V - Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas; quando após a avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, § 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 8º As pessoas com TEA tem direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

§ 1º O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

§ 2º A identificação dos beneficiários do estacionamento privativo se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 9º A pessoa com TEA tem direito a vida digna, a integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e a segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

Art. 10º A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal:

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitadores, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como deverá promover campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 11º A Política Municipal para garantia, proteção e, ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - Fomentar e promover as *ações* de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como planos, programas, projetos e ações relacionadas;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento a pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para os planos, programas e projetos na área da saúde, educação e assistência social, voltados à implementação da política.

Art. 12º Em consonância com a Lei Federal nº 13.977/2020, a criação de protocolo para emissão de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CPTEA), que deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados, devendo o documento ser emitido por meio de requerimento, com Relatório Médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID), bem como deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho – RS

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identifica ao da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 13º Fica instituído o dia 19 (dezenove) de abril, como o Dia Municipal de Conscientização do Autismo, a ser incluído no Calendário de Eventos do Município de Saldanha Marinho - RS, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo, que é celebrado no dia 02 (dois) de abril:

I - Campanhas publicitárias e institucionais visando a conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

II - Seminários, palestras, cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - incentivo a realização de eventos, como a Caminhada pelo Autismo, incluindo esta como evento oficial no calendário de eventos do município, a realizar-se anualmente no dia 19 (dezenove) de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade as pessoas com TEA;

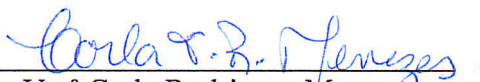
III - a disseminação da fita quebra-cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 14º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, 14 de abril de 2025


Verª Carla Rodrigues Menezes
Bancada do Progressistas PP